EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS – SR. RONALDO RAMOS CAIADO.

ATT*: "PEDIDO DE VETO PARCIAL"* NO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 04, DE 25.03.2020

ABRINT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES, associação sem fins lucrativos, com atuação em âmbito nacional, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída (Anexo 02), com sede e foro no SCS, Quadra 01, Ed. Baracat, Sala 1203, Asa Sul, CEP 70.309-900, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ 11.369.542/0001-52, por seu Presidente, *in fine* assinado, vem, respeitosamente, apresentar ***PEDIDO DE VETO PARCIAL,*** nos termos do art. 122 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em face do **Autógrafo de Lei nº 04 de 25.03.2020 (Anexo 01),** que *"dispõe sobre medidas a serem adotadas durante o período de situação de emergência na saúde pública, prevista no Decreto estatual nº 9.633, de 13 março de 2020, decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19)".*

I – DA LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE DA ABRINT NA PROPOSIÇÃO DO PEDIDO DE VETO PARCIAL

A **ABRINT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES**, regularmente constituída em junho de 2009, é uma Associação Civil sem fins lucrativos, voltada para a defesa dos direitos e interesses das empresas atuantes nos segmentos de **Provedores de Internet** e **Telecomunicações** em todos os municípios do Brasil, conforme disposto em seu Estatuto Social atualizado **(Anexo 02).**

Nesta esteira, é inequívoca a sua legitimidade em representar os associados judicial e extrajudicialmente, conforme consignado em seu próprio Estatuto Social que estabelece no caput do seu art. 5º e em seus incisos, os seguintes objetivos e fins sociais:

*"Artigo 5º. **A ABRINT tem como objetivos o apoio e defesa dos interesses das empresas provedoras de serviços de internet e telecomunicações**, visando a promoção e desenvolvimento da Rede Internet no Brasil. Para a consecução de seus objetivos encarregar-se-á de: (...) s) **Representar os associados em processos de interesse comum, judicial ou extrajudicialmente,** nos termos do artigo 5, inciso XXI, da Constituição Federal, em todas as instâncias do poder judiciário, podendo para tanto praticar atos em nome dos seus Associados, inclusive atuar em substituição em ações judiciais, desde que aprovado pela Diretoria da ABRINT. (...) u) **Defender os interesses dos Associados**, proporcionando-lhes assistência por todos os meios ao seu alcance dentro dos objetivos da ABRINT."*

Sua legitimidade é também expressamente admitida pelo Artigo 5.º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição Federal: ***"Art. 5º. (Omissis) XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente."***

Assim, resta demonstrada a legitimidade da ABRINT na apresentação da presente peça de **PEDIDO DE VETO PARCIAL**, requerendo desde já que seja a mesma recebida e analisada, culminando no veto total do autógrafo de lei nº 04, de 20 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

II – DO CABIMENTO DO PEDIDO DE VETO PARCIAL

Nos termos do art. 122 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás é de competência do Governador do Estado de Goiás o exercício de veto aos projetos de lei oriundos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, senão vejamos:

*"Art. 122. Aprovado projeto pelo Plenário, **será ele enviado ao Governador que, se o julgar inconstitucional ou prejudicial ao interesse público, opor-lhe-á o seu veto total ou parcial**, no prazo constitucional, devolvendo-o à Assembleia, com as razões do veto."*

Portanto, nos termos do art. 122 do RI da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás está demonstrado o cabimento do pedido de veto parcial ao autógrafo de lei nº 04 de 25/03/ 2020.

III – DO AUTÓGRAFO DE LEI 04/2020 E O IMPACTO NO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET.

Vejamos abaixo o projeto (autógrafo) de lei proposto (Anexo 01):

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedadas, durante o período de situação de emergência na saúde pública, prevista no Decreto estadual nº 9.633, de 13 de março de 2020, decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19):

I - a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, considerando-se como parâmetro aqueles praticados em 10 de fevereiro de 2020;

II - a interrupção, em razão de falta de pagamento:

a) de serviços públicos essenciais, assim entendidos como o fornecimento de água e tratamento de esgoto, telefonia, gás canalizado e energia elétrica;

b) do fornecimento do sinal de internet, pelos prestadores de serviço de comunicação multimídia, que tenham ou não licença da Agência Nacional de Telecomunicações;

III - a cobrança de juros ou multa decorrentes da falta de pagamento dos serviços de que trata o inciso II.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso I se aplica aos fornecedores de bens e serviços constantes do art. 3º da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Após o fim das restrições decorrentes da situação de emergência na saúde pública, as concessionárias de serviço público, antes de proceder à interrupção do serviço, em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

Art. 3º Fica prorrogada, durante a situação de emergência na saúde pública, a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação.

Parágrafo único. Findo o prazo de situação de emergência na saúde pública, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a renovação/prorrogação dos documentos públicos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Ficam as operadoras de telefonia e internet móvel obrigadas a disponibilizar gratuitamente o acesso a sites de comunicação, redes sociais e *streaming* (vídeos), sem contabilização no pacote de dados dos clientes, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do vírus COVID-19.

§ 1º Fica vedado às operadoras a interrupção do acesso ou a redução da velocidade contratada por qualquer limite preestabelecido de dados utilizados.

§ 2º As operadoras de telefonia e internet móvel não poderão suspender os serviços decorrentes de inadimplência dos consumidores que estiverem em áreas de restrição de deslocamento, durante o período de aplicação das medidas decorrentes da contenção do vírus COVID-19.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada ocorrência, em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* não afasta as demais penalidades previstas nos termos da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vale dizer que o referido autógrafo de lei, acima reproduzido, foi encaminhado para a sanção do Ilustre Governador no dia 26.03.2020, senão vejamos o que dita o ofício nº 81-P enviado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (Anexo 01):

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 04, extraído do Processo Legislativo nº 2020001658, aprovado em sessão realizada no dia 25 de março do corrente ano, de autoria dos **DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, que dispõe sobre medidas a serem adotadas durante o período de situação de emergência na saúde pública, prevista no Decreto estadual nº 9.633, de 13 de março de 2020, decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Atenciosamente,

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Inicialmente, Ilustre Governador, inicialmente, vale ponderar que a ABRINT tem completa ciência do momento enfrentado por todo o mundo diante da pandemia do COVID19, bem como tem ciência dos impactos diretos na vida das pessoas, especialmente, na vida povo goiano. E cabe dizer que é salutar a preocupação dos Ilustres Deputados no sentido de manter ativos os serviços chamados de essenciais (conexão à internet e telecomunicações).

Porém, com toda vênia, o referido projeto de lei, no que tange o **art. 1º, inciso II, alínea b** e **art. 4º**, não podem ser sancionados por Vossa Excelência.

Eis que denotam latentes inconstitucionalidades, ofensa a outras leis, ofensa a princípios constitucionais, e são prejudiciais ao interesse público.

Ao contrário do intuito legítimo de legislar no que tange a mantença de serviços essenciais, tais citados artigos, além de inconstitucionais, causarão tremendos impactos negativo. **E, porque, não dizer que, ao revés, o referido projeto de lei irá inviabilizar a continuidade da prestação de serviços essenciais (acesso à internet e telecomunicações).**

Atrás da maioria das prestadoras de serviços de telecomunicações e prestadores dos serviços de conexão e acesso à internet, no estado de Goiás, encontram-se micro, pequenas e médias empresas, também empreendedores sofrendo com a crise, e que serão fatalmente impactadas com as medidas tomadas caso seja aprovado o referido projeto de lei em sua inteireza.

Atualmente, quem faz a verdadeira inclusão digital a nível nacional, e principalmente no estado de Goiás, são as micro, pequenas e médias empresas do setor de telecomunicações e prestadores de acesso à internet.

Nos últimos anos, a maioria dos novos usuários de banda larga fixa no Brasil são ativados pelos pequenos prestadores. E, hoje, somados os pequenos prestadores contabilizam 10 milhões de usuários a nível Brasil.

Logo, os pequenos provedores, atualmente, juntos, têm 60% do mercado de fibra óptica para disponibilização de acessos a internet se comparados com as grandes operadoras, sendo líderes de participação no mercado nacional de banda larga fixa.

Ilustre Governador, deixar essas empresas por noventa dias ou mais sem receber pela prestação dos seus serviços é o mesmo que decretar a morte empresarial para todos (falência), sem exceção!

Pela ordem, mesmo que seja direcionada tal medida apenas para grandes operadoras, o que também não é o caso, sequer tais grandes operadoras conseguirão arcar com seus compromissos, e sequer conseguirão manter os serviços ativos e com a qualidade esperada.

Não tenha dúvidas de que se o projeto de lei for aprovado em sua inteireza teremos um colapso dos serviços de telecomunicações e internet no estado de Goiás, o que irá prejudicar não somente as pessoas que precisam desses serviços, mas, também setores que estão na linha de frente ao combate do COVID19.

E se tampouco as grandes operadoras não suportarão tal medida quem dirá as prestadoras de pequeno porte (PPP). O conceito de PPP foi contido na redação do PGMC – Plano Geral de Metas de Competição, Resolução Anatel nº 694[1] e abarca quase 100% das empresas do Estado de Goiás.

Estamos falando atualmente de 500 empresas que são pequenas prestadoras (PPP) no Estado do Goiás e que geram mais de 10.000 (dez mil) empregos diretos e outros inúmeros empregos indiretos, e que levam serviços para os 246 municípios do estado.

Não paira qualquer dúvida de que o impacto do projeto de lei será nocivo a sobrevida das prestadoras dos serviços de telecomunicações e prestadoras dos serviços de conexão à internet.

E ao contrário do exposto no referido autógrafo de lei, se estamos diante de serviços essenciais tais serviços deveriam ter prioridade de pagamentos e não isenção ou prorrogação.

---

[1] *"Art. 4º Incluir os incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV ao art. 4º do Plano Geral de Metas de Competição – PGMC, aprovado pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012, nos termos da redação abaixo: "Art. 4º (...)* ***XV - Prestadora de Pequeno Porte: Grupo detentor de participação de mercado nacional inferior a 5% (cinco por cento) em cada mercado de varejo em que atua;"***

IV - REGULAMENTO GERAL DO CONSUMIDOR (RGC) EXPEDIDO PELA ANATEL E NOTA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES - MCTIC.

Os serviços de telecomunicações já possuem regramento próprio editado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, no que tange a suspensão (interrupção) de clientes inadimplentes, e, diga-se de passagem, tal regulamento já é por demais condescende com os consumidores.

Os procedimentos de suspensão em caso de inadimplência do usuário dos serviços de telecomunicações já são bem mais rígidos, o que denota, *permissa venia,* o exagero do referido projeto de lei no tocante as empresas do segmento de telecomunicações e internet. Isto porque, se comparamos os serviços de telecomunicações com outros serviços essenciais tal como água, luz e esgoto, temos que estes outros serviços a suspensão de clientes inadimplentes pode ocorrer em poucos dias.

E justamente diante desse procedimento mais severo de suspensão de serviços por inadimplências, as empresas de telecomunicações já possuem um alto índice de inadimplência, o que em momento algum foi analisado pelo referido projeto de lei.

E tendo em vista o alto índice de inadimplência já suportado pelas empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, **caso aprovado e sancionado o referido projeto não pairam dúvidas de que as empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações e acesso a internet (micro, pequenas e médias) serão compelidas a paralisar de vez a prestação dos seus serviços, sem conseguir suportar esse momento de pandemia e crise.**

E mais, vale dizer que antes mesmo da pandemia várias pessoas físicas e jurídicas já estavam em procedimento para a ocorrência de suspensão em virtude de inadimplência.

As empresas já estavam seguindo a cartilha para realizar a suspensão dos serviços, e sendo aprovado o referido projeto de lei, não pairam dúvidas de que inclusive clientes inadimplentes, previamente a pandemia do COVID19, serão beneficiados em detrimento das prestadoras.

Vejamos as regras da ANATEL acerca da suspensão dos serviços em caso de inadimplência, conforme Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, aprovado pela Resolução ANATEL nº 632/2014:

> *– Depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento pelo cliente da notificação enviada pela operadora, e caso o cliente permanece inerte quanto a obrigação de pagamento, a operadora poderá suspender parcialmente os serviços contratados. A suspensão parcial, nos serviços de internet, se caracteriza pela redução da velocidade, conforme regras previstas em Contrato.*
>
> *– Decorridos 30 (trinta) dias da suspensão parcial dos serviços, e caso o cliente permanece inerte quanto a obrigação de pagamento, a operadora poderá realizar a suspensão total dos serviços.*
>
> *– E decorridos 30 (trinta) dias da suspensão total dos serviços, e caso o cliente permanece inerte quanto a obrigação de pagamento, a operadora poderá realizar a rescisão contratual unilateral por inadimplência do cliente, com o cancelamento do contrato.*
>
> *– Sendo que, após 07 (sete) dias da rescisão contratual, a operadora poderá inserir o nome do cliente nos sistemas de proteção ao crédito.*

Ademais, para embasar o Projeto de Lei 04/2020 foi apontado o caráter essencial dos serviços de telecomunicações e internet, essencialidade esta reconhecida pela Lei n.º Lei Federal nº 7.783/1989 e, recentemente, pelo Decreto Federal nº 10.282/2020.

Todavia, o fato dos serviços de telecomunicações e internet serem considerados essenciais, **não significa que tais serviços devem ser prestados gratuitamente**, ou que tais serviços **devem ser mantidos mesmo em situação de inadimplência**.

O próprio Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações (MCTIC), no dia 24.03.2020, emitiu uma nota à imprensa no sentido de que a **"declaração de serviços de telecomunicações e de Internet como atividades essenciais têm por objetivo tão-**

somente assegurar sua execução face à eventual adoção das medidas restritivas previstas na Lei n. 13.979/20".

E que, **"nos termos da Lei Geral de Telecomunicações (Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997), as regras sobre suspensão e cancelamento de serviços em razão do inadimplemento do consumidor permanecem sujeitas às regras estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel e, em particular, ao disposto no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, aprovado pela Resolução n. 632, de 7 de março de 2014".**

Portanto, não há que se falar em alteração das regras para a cobrança de inadimplentes, ainda mais diante da necessidade de manter tais serviços essenciais em funcionamento, e justamente porque sem recebimentos as empresas não conseguiram honrar com os compromissos de seus fornecedores e funcionários, fazendo com que tais serviços não sejam continuados.

***Rogata venia*, de plano, a Associação ABRINT pugna que seja vetado parcialmente o projeto de lei 04/2020, sendo vetado em específico o artigo. 1º, inciso II, alínea b e artigo 4º, ambos decorrentes do Autógrafo de Lei nº 04/2020.**

V – AFETAÇÃO A LIVRE INICIATIVA

Ademais, mesmo sendo serviços essenciais, conforme acima exposto, é importante se ter em mente que tais serviços são atribuídos no Brasil à livre iniciativa, que por sua vez, como qualquer atividade empresarial, precisa manter suas receitas e recebimentos para custear suas atividades e investimentos.

De modo que, sem as receitas e os recebimentos usuais, diversas empresas de telecomunicações e internet não terão condições de se manter operacionais, com prejuízo à economia local, à inúmeros postos de trabalho diretos e indiretos, e até mesmo aos clientes adimplentes. Agrava-se esta situação pelo fato de inúmeras empresas de internet e telecomunicações serem consideradas micro e pequenas empresas (provedores regionais), com baixa disponibilidade de fluxo de caixa e capital de giro. Sendo que são exatamente os provedores regionais que atualmente dominam a distribuição dos serviços de internet no Brasil.

No que coteja a LIVRE INICIATIVA, a Constituição Federal de 1988 erigiu tal princípio como sendo pilar de sustentação da república!

Portanto, a afetação ao princípio fundamental a livre iniciativa não pode ser de forma alguma justificada pelo referido projeto de lei 04/2020.

E não à toa que a CF/1988 colocou tal princípio fundamental já no seu primeiro artigo, confira:

> *"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da* ***livre iniciativa****;"*

E mais, vejamos ainda que **o Projeto de Lei 04/2020 ofende ainda outra Lei Federal (Lei 13.874 de 20.09.2019) que regulamenta o art. 1º, inciso IV da CF/1988**, e trata da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, bem como estabelece garantias de livre mercado:

> *"Art. 1º* ***Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa*** *e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.*
>
> *§ 1º* ***O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil****, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.*
>
> *§ 2º* ***Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos****,* ***aos investimentos*** *e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas."*

E para que não paire sombra de dúvidas acerca do princípio da livre iniciativa como sendo pilar da república, ora ofendido pelo PL04/2020, veja jurisprudência do STF:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FIXAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS DERIVADOS DA CANA-DE-AÇÚCAR ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. A intervenção estatal na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos é consagrada pela Carta Magna de 1988.* ***2. Deveras, a intervenção deve ser exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, cuja previsão resta plasmada no art. 170 da Constituição Federal, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da república (art. 1º da CF/1988).*** *Nesse sentido, confira-se abalizada doutrina: As atividades econômicas surgem e se desenvolvem por força de suas próprias leis, decorrentes da livre empresa, da livre concorrência e do livre jogo dos mercados. Essa ordem, no entanto, pode ser quebrada ou distorcida em razão de monopólios, oligopólios, cartéis, trustes e outras deformações que caracterizam a concentração do poder econômico nas mãos de um ou de poucos. Essas deformações da ordem econômica acabam, de um lado, por aniquilar qualquer iniciativa, sufocar toda a concorrência e por dominar, em conseqüência, os mercados e, de outro, por desestimular a produção, a pesquisa e o aperfeiçoamento. Em suma, desafiam o próprio Estado, que se vê obrigado a intervir para proteger aqueles valores, consubstanciados nos regimes da livre empresa, da livre concorrência e do livre embate dos mercados, e para manter constante a compatibilização, característica da economia atual, da liberdade de iniciativa e do ganho ou lucro com o interesse social. A intervenção está, substancialmente, consagrada na Constituição Federal nos arts. 173 e 174. Nesse sentido ensina Duciran Van Marsen Farena (RPGE, 32:71) que "O instituto da intervenção, em todas suas modalidades encontra previsão abstrata nos artigos 173 e 174, da Lei Maior. O primeiro desses dispositivos permite ao Estado explorar diretamente a atividade econômica quando*

necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. O segundo outorga ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica. o poder para exercer, na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo esse determinante para o setor público e indicativo para o privado". Pela intervenção o Estado, com o fito de assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social (art. 170 da CF), pode restringir, condicionar ou mesmo suprimir a iniciativa privada em certa área da atividade econômica. ***Não obstante, os atos e medidas que consubstanciam a intervenção hão de respeitar os princípios constitucionais que a conformam com o Estado Democrático de Direito, consignado expressamente em nossa Lei Maior, como é o princípio da livre iniciativa.*** *Lúcia Valle Figueiredo, sempre precisa, alerta a esse respeito que* ***"As balizas da intervenção serão, sempre e sempre, ditadas pela principiologia constitucional, pela declaração expressa dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre eles a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa****" (DIÓGENES GASPARINI, in Curso de Direito Administrativo, 8ª Edição, Ed. Saraiva, págs. 629/630, cit., p. 64). 3.* ***O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação no sentido de que "a desobediência aos próprios termos da política econômica estadual desenvolvida, gerando danos patrimoniais aos agentes econômicos envolvidos, são fatores que acarretam insegurança e instabilidade, desfavoráveis à coletividade e, em última análise, ao próprio consumidor****." (RE 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 24/03/2006). 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO. LEI 4.870/1965. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS PELO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL – IAA. LEVANTAMENTO DE CUSTOS, CONSIDERANDO-SE A PRODUTIVIDADE MÍNIMA. PARECER DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV. DIFERENÇA ENTRE PREÇOS E CUSTOS.* ***1. Ressalvado o entendimento deste Relator sobre a matéria, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser devida a indenização, pelo Estado, decorrente de intervenção nos preços praticados pelas empresas do setor sucroalcooleiro****. 2.*

Recurso Especial provido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 648622 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21-02-2013 PUBLIC 22-02-2013)

Conforme acima em destaque o Projeto de Lei 04/2020 trará danos ao consumidor (ao contrário do que visa evitar), eis que as empresas prestadoras não suportarão o ônus empregado pela suspensão das cobranças pelo prazo de noventa dias.

E mais, ainda pegando um gancho na jurisprudência acima citada, o Estado do Goiás, diante da intervenção econômica feita, poderá ainda ser obstado a arcar com os prejuízos obtidos pelas empresas em decorrência da referida paralisação de cobranças. A esse respeito vejamos outra jurisprudência:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º. I. - A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. ***O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170****. II. - Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor:* ***empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa****. III. - Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei.* ***Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, § 6º.*** *IV. -* ***Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica****. V. - RE conhecido e provido."* (RE 422941, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda

Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 24-03-2006 PP-00055 EMENT VOL-02226-04 PP-00654 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 273-302)

***Ex vi,* não há dúvida de que o art. 1º, inciso II, alínea b** e **art. 4º, ambos do Projeto de Lei 04/2020 afetam o pilar da república (livre iniciativa), motivo pelo qual os referidos artigos devem ser vetados.**

VI – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES

No que tange o projeto de lei legislar sobre matérias privativas da União, vale citar inclusive o que determina o art. 21, inciso XI, da Constituição Federal de 1988:

> *"Art. 21.* ***Compete à União****: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei,* ***que disporá sobre a organização dos serviços****, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação da EC 8/1995) (Vide EC 8/1995)"*

Portanto, não pairam dúvidas de que ao legislar sobre matéria relacionada a telecomunicações, o PL04/2020 está invadindo competência da União para legislar sobre matéria exclusiva. **E não há que se falar em competência concorrente do Estado para legislar sobre o direito de consumidor, sob a justificativa de que tal direito se sobrepõe a competência privativa da união.**

Recentemente, o STF considerou inconstitucional Lei do Estado do Ceará justamente por invadir competência da União para legislar sobre matéria de telecomunicações, inclusive, grifa-se, **mesmo a Lei Estadual alegando defesa do consumidor**, vejamos:

> *"A Lei 16.291/2017 do Estado do Ceará, ao instituir a obrigação de as operadoras de telefonia fixa e móvel disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado (plano pré-pago), tal qual é feito nos planos pós-pagos, sob pena de multa,*

invadiu a competência legislativa e administrativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações *(artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal).* ***A competência privativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV) impede os Estados-Membros de editar normas aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações****.* ***A competência concorrente dos Estados-Membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União em matéria de telecomunicações****."* [ADI 5.830, rel. min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, DJE de 28-11-2019.]

VII – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA CIVIL.

O PL04/2020 invade ainda outra competência privativa da União, qual seja, **a de legislar sobre direito civil**. Vejamos a CR/1988:

"Art. 22. ***Compete privativamente à União legislar*** *sobre: (...)* ***I - direito civil****, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"*

Trocando em miúdos, quando **o projeto de lei adentra em matérias de direito civil** o mesmo está legislando sem ter competência para tal.

Recentemente houve um debate gigantesco nos tribunais superiores sobre a decretação de gratuidade de estacionamentos em locais privados. Inclusive, tal debate culminou em várias Leis Estaduais sobre o viés de proteção ao consumidor. No entanto, de forma esmagadora o STF considerou tais leis inconstitucionais justamente por legislarem sobre matéria de direito civil.

Justamente como ocorre no presente caso!

Vejamos jurisprudência abaixo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ***ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES****.* ***LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO****.* ***DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO****. 1.* ***Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil*** *(CF, artigo 22, I). 2.* ***Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União****. Ação julgada procedente."* (ADI 1918, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2001, DJ 01-08-2003 PP-00107 EMENT VOL-02117-29 PP-06221)

Assim sendo, resta demonstrada outra flagrante ilegalidade constitucional que macula o art. 1º, inciso II, alínea b e **art. 4º, ambos do Projeto de Lei 04/2020.**

VIII – AFETAÇÃO AO MARCO CIVL DA INTERNET – LEI FEDERAL 12.965/2014

A Lei nº 12.965/2014 – conhecida como Marco Civil da Internet disciplina a prestação de serviços de acesso à internet. **E estipula em seu texto a necessidade de observar a livre iniciativa**. Justamente conforme sustentado no tópico acima.

Vejamos:

*"Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...) V - **a livre iniciativa**, a livre concorrência e a defesa do consumidor;"*

Logo, o referido PL04/2020 além de ofender a Lei Federal 12.965/2014 no que tange a livre iniciativa (pilar máximo da nossa república) **também não observou que a mesma citada lei já versa sobre a possibilidade de ocorrer a suspensão de clientes inadimplentes**.

Vejamos novamente o que dita a Lei Federal (Marco Civil):

*"Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...) IV - **não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;"***

Quando o projeto de Lei nº 04/2020 veda a possibilidade de suspensão dos serviços de acesso à internet no período superior a 90 (noventa) dias, frisa-se, de clientes inadimplentes, **o referido projeto está na contramão do que versa a referida Lei Federal (Marco Civil)**.

O que torna tal projeto ainda mais inaceitável, *permissa venia.*

IX – PROPOSTA DE IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇAO DE FRANQUIA E REDUÇÃO DO ACESSO A INTERNET.

Por fim, vale dizer que a proposta também de diminuição de planos de franquia e impossibilidade de redução do acesso à internet (art. 4º do PL04/2020) macula inúmeras Leis e Regulamentos (todos acima citados) **e o pior interfere também diretamente na livre iniciativa.**

Além disso, tal proposta de lei afeta as relações contratuais pactuadas entre as partes. E, *permissa venia*, é tão absurda a proposta ora repugnada que se aprovado o referido projeto de lei, **veja que tal proposta afeta o princípio da autonomia da vontade das partes contratantes** (princípio contratual).

A título de exemplo, se um usuário solicitar a redução do plano (em livre pactuação), inclusive, para se adequar a uma nova realidade diante da crise, fazendo com o que tenha condições de arcar com os novos valores acordados entre as partes (o que tem sido negociado neste tempo de pandemia pelas empresas), **as prestadoras não poderão firmar tais acordos diante do que versa o referido projeto de lei,** pois, estarão impedidas de realizar a redução dos planos de acesso à internet dos usuários dentro do prazo estipulado.

Logo, sob outra ótica, o PL04/2020 incentiva a inadimplência em prejuízo total ao negócio das empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações a acesso à internet.

Ante todos os motivos acima explanados, a ABRINT roga que seja exercido o veto parcial, sendo vetado o **art. 1º, inciso II, alínea b** e **art. 4º, ambos do Projeto de Lei 04/2020.**

X - CONCLUSÃO

Ex vi, a ABRINT, nos termos do art. 122 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Goiás pugna seja exercido o veto parcial pelo Ilustre Governador perante **o art. 1º, inciso II, alínea b** e **art. 4º, ambos do Projeto de Lei 04/2020.**

Isto porque, estamos diante de **flagrantes inconstitucionalidades** e, especialmente, porque tal projeto não irá manter serviços essenciais ativos (telecomunicações e internet), pelo contrário, o projeto de lei vai obstar o seguimento de prestação dos serviços essenciais (telecomunicações e internet), **o que é contrário ao interesse público**.

Goiânia/GO, 01 de abril de 2020.

André Felipe B. Rodrigues
Presidente da ABRINT

ALAN SILVA FARIA
alan@silvavitor.com.br
OAB/MG 114.007 - OAB/SP 362.582
(31.99162.9060)

ANEXO 01

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 04/2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 81-P

Goiânia, 26 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 04, extraído do Processo Legislativo nº 2020001658, aprovado em sessão realizada no dia 25 de março do corrente ano, de autoria dos **DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, que dispõe sobre medidas a serem adotadas durante o período de situação de emergência na saúde pública, prevista no Decreto estadual nº 9.633, de 13 de março de 2020, decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Atenciosamente,

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 04, DE 25 DE MARÇO DE 2020.
LEI Nº , DE DE DE 2020.

Dispõe sobre medidas a serem adotadas durante o período de situação de emergência na saúde pública, prevista no Decreto estadual nº 9.633, de 13 de março de 2020, decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedadas, durante o período de situação de emergência na saúde pública, prevista no Decreto estadual nº 9.633, de 13 de março de 2020, decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19):

I - a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, considerando-se como parâmetro aqueles praticados em 10 de fevereiro de 2020;

II - a interrupção, em razão de falta de pagamento:

a) de serviços públicos essenciais, assim entendidos como o fornecimento de água e tratamento de esgoto, telefonia, gás canalizado e energia elétrica;

b) do fornecimento do sinal de internet, pelos prestadores de serviço de comunicação multimídia, que tenham ou não licença da Agência Nacional de Telecomunicações;

III - a cobrança de juros ou multa decorrentes da falta de pagamento dos serviços de que trata o inciso II.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso I se aplica aos fornecedores de bens e serviços constantes do art. 3º da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Após o fim das restrições decorrentes da situação de emergência na saúde pública, as concessionárias de serviço público, antes de proceder à interrupção do serviço, em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

Art. 3º Fica prorrogada, durante a situação de emergência na saúde pública, a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação.

Parágrafo único. Findo o prazo de situação de emergência na saúde pública, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a renovação/prorrogação dos documentos públicos de que trata o *caput* deste artigo.

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º Ficam as operadoras de telefonia e internet móvel obrigadas a disponibilizar gratuitamente o acesso a sites de comunicação, redes sociais e *streaming* (vídeos), sem contabilização no pacote de dados dos clientes, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do vírus COVID-19.

§ 1º Fica vedado às operadoras a interrupção do acesso ou a redução da velocidade contratada por qualquer limite preestabelecido de dados utilizados.

§ 2º As operadoras de telefonia e internet móvel não poderão suspender os serviços decorrentes de inadimplência dos consumidores que estiverem em áreas de restrição de deslocamento, durante o período de aplicação das medidas decorrentes da contenção do vírus COVID-19.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada ocorrência, em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* não afasta as demais penalidades previstas nos termos da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de março de 2020.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

ANEXO 02

ESTATUTO ATUAL DA ABRINT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES

ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES

Conforme texto aprovado na Assembleia Geral de 05 de junho de 2018.

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
148367
Registro de Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO E SEDE

Artigo 1º. A ABRINT – Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações, designada neste Estatuto Social como "ABRINT", é uma associação civil, de fins não econômicos, de duração ilimitada, organização não governamental, com sede e foro na SCS, Quadra 01, Edifício Baracat, sala 1503, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70309-900, podendo abrir Representações Regionais e escritórios no Brasil.

Artigo 2º. A ABRINT tem como Associados pessoas jurídicas com interesses no território nacional.

Artigo 3º. A ABRINT não tomará parte em campanhas ou manifestações de caráter político-partidário, eleitoral ou religioso, nem cederá suas dependências para esses fins.

Artigo 4º. A ABRINT tem personalidade jurídica distinta de seus Associados.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Artigo 5º. A ABRINT tem como objetivos a representação, o apoio e a defesa dos interesses das empresas provedoras de serviços de internet e telecomunicações, visando a promoção e desenvolvimento da Internet no Brasil. Para a consecução de seus objetivos encarregar-se-á de:

a) Promover a conscientização da comunidade para a importância econômica e social das atividades na Internet, promovendo sua difusão e utilização em aplicações industriais, comerciais, prestação de serviços, científicas, culturais e outras correlatas.

b) Promover a congregação dos provedores de serviços e informações da Internet, assim como dos produtores de serviços afins.

c) Promover e estimular o desenvolvimento de informações no que se refere às tecnologias de telecomunicações e teleinformática através da Internet.

d) Promover a produção de fóruns através da Internet, assim como encontros locais.

e) Promover a articulação entre os vários segmentos da sociedade, tendo como objetivo o desenvolvimento da Internet no Brasil.

f) Participar de forma ativa, encaminhando às autoridades governamentais e demais entidades competentes estudos e sugestões visando o desenvolvimento e fortalecimento do mercado da Internet.

g) Participar junto às autoridades e órgãos governamentais dos debates para a definição das políticas que permitam garantir uma infraestrutura de conectividade de alta qualidade e compatível com os padrões tecnológicos mundiais, procurando ter lugar e voto nos órgãos que existirem e/ou nos que vierem a ser constituídos com essa finalidade.

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
148367
Registro de Pessoas Jurídicas

h) Participar ativamente, em todas as esferas, pelo aprimoramento da legislação e da regulamentação relativa às atividades na Internet em geral.

i) Participar e organizar eventos, cursos, seminários e palestras visando a consecução dos objetivos acima descritos.

j) Realizar campanhas de mobilização da sociedade visando divulgar as atividades da ABRINT.

k) Manter intercâmbio e participação em outras associações e entidades afins no Brasil e no exterior, promovendo, quando for o caso, atividades conjuntas.

l) Encorajar e promover a harmonia e cooperação entre seus Associados e, de modo geral, promover o desenvolvimento da Internet no Brasil.

m) Gerar informativos sobre o mercado da Internet.

n) Promover o reconhecimento público de empresas privadas, entidades públicas e profissionais, através do – Prêmio ABRINT –, que possam ser identificadas pelas suas ações e seu trabalho e se destaquem de forma diferenciada no seu nível de atividades na Internet.

o) Obter e proporcionar recursos tecnológicos, mercadológicos, financeiros, jurídicos, contábeis, humanos, de importação e exportação, de informática e de toda a natureza, que se mostrem necessários ao gerenciamento das atividades da ABRINT, visando reduzir custos operacionais ou benefícios aos seus Associados.

p) Representar os Associados em processos de interesse comum, judicial ou extrajudicialmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, em todas as instâncias do poder judiciário, podendo para tanto praticar atos em nome dos seus Associados, inclusive atuar em substituição em ações judiciais, desde que aprovada pela Diretoria da ABRINT.

q) Impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus Associados, total ou parcialmente, nos termos do Art. 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição Federal.

r) Defender os interesses dos seus Associados, proporcionando-lhes assistência por todos os meios ao seu alcance, dentro dos objetivos da ABRINT.

s) Exercer qualquer atividade que se revele necessária ou conveniente, direta ou indiretamente, com o objeto social da ABRINT.

t) Desenvolver, promover e incentivar a implementação das políticas públicas de inclusão digital.

CAPÍTULO III – DOS ASSOCIADOS

Artigo 6º. Poderá integrar o quadro associativo a pessoa jurídica provedora de serviços de acesso à Internet e/ou de telecomunicações que seja avaliada como aderente às finalidades sociais da ABRINT, que indique uma pessoa física para representá-la e que efetue os pagamentos da Contribuição Associativa.

Parágrafo primeiro - Para o ingresso na ABRINT, caso houver manifestações contrárias de outros Associados, o pedido da empresa candidata deverá passar pelo crivo do Conselho de Administração, que decidirá por maioria de votos.

1º Ofício de Brasília-DF
Registro de Protocolo e Registro
148367
Registro de Pessoas Jurídicas

Parágrafo segundo - O Conselho de Administração, ou a instância interna que ele delegar, avaliará os documentos necessários para verificação do objeto social da pessoa jurídica e poderá fazer uso de pesquisa de reputação, busca ativa e o que mais entender necessário para avaliar se há aderências com as finalidades sociais da ABRINT.

Parágrafo terceiro - O Conselho de Administração, ou a instância interna que ele delegar, estabelecerá o rito para filiação e desfiliação de Associados, com transparência e publicidade, estabelecendo períodos razoáveis para a manifestação dos Associados quanto aos pedidos de filiação, observando o disposto neste Estatuto Social.

Artigo 7º. O Conselho de Administração, ou instância a que este delegar, poderá autorizar a participação, em determinadas atividades da associação, de outras pessoas físicas ou jurídicas que possam contribuir para o alcance dos objetivos da ABRINT, tais como empresas fornecedoras de materiais e ou serviços para provedores de internet e/ou telecomunicações.

Parágrafo único - A participação dessas empresas será restrita às atividades determinadas pelo Conselho de Administração, sem direito a voto e mediante o pagamento de taxa.

CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Artigo 8º. Desde que em dia com as contribuições associativas e com documentação regular junto à ABRINT, os Associados têm os seguintes direitos:

a) participar com direito a voz e voto em todas as Assembleias Gerais convocadas.

b) votar e ser votado para os cargos eletivos da ABRINT, desde que tenha pelo menos um ano de associação, esteja com a documentação regular junto à ABRINT e não tenha pendências financeiras em relação às Contribuições Associativas.

c) submeter à apreciação da Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária quaisquer assuntos de interesse da ABRINT.

d) representar por escrito aos órgãos competentes da ABRINT, contra qualquer ato que repute contrário ao Estatuto e/ou aos interesses dos Associados ou da própria ABRINT como um todo.

e) convocar a Assembleia Geral nos termos estabelecidos no presente Estatuto.

f) participar de todas e quaisquer atividades proporcionadas pela ABRINT, assumindo com os seus custos.

g) requerer o seu desligamento do quadro associativo, desde que manifestem sua intenção por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data que pretenda tornar efetivo seu desligamento.

Parágrafo Primeiro – A apresentação do pedido de desligamento do quadro associativo pelo Associado não o exime das suas responsabilidades assumidas diante da ABRINT durante o período de sua associação, inclusive, não o desobriga do pagamento das Contribuições Associativas ou outros débitos e valores devidos a ABRINT, incluindo os referentes ao mês da entrega do pedido de desligamento.

Parágrafo Segundo – Caso não ocorram os pagamentos das Contribuições Associativas ou outros débitos e valores devidos a ABRINT, estando o Associado vinculado ou não , poderá ser

1º Ofício de Brasília-DF
Registro de Protocolo e Registro
148367
Registro de Pessoas Jurídicas

acionado extrajudicialmente e judicialmente para que quite os valores pendentes junto à ABRINT.

Parágrafo Terceiro - A falta de pagamento por três meses gera a suspensão do Associado faltante, com a suspensão dos seus direitos perante à ABRINT.

Artigo 9º. A exclusão de Associados da ABRINT é admissível havendo justa causa, e será decidida pelo Conselho de Administração da ABRINT, devendo o Associado ser previamente notificado e sendo garantido ao mesmo o pleno direito de defesa.

Parágrafo único – Será considerada justa causa para exclusão, para fins do presente Estatuto:

a) Praticar condutas incompatíveis com os objetivos da ABRINT.

b) Atuar de maneira a comprometer o relacionamento harmonioso entre os Associados da ABRINT.

CAPÍTULO V – DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Artigo 10. São deveres dos Associados:

a) Acatar, cumprir e fazer cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e dos demais órgãos da ABRINT, adotadas em função das respectivas atribuições.

b) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Estatuto Social, dos quais declaram ter tomado pleno conhecimento por ocasião de sua admissão na ABRINT.

c) Colaborar com a ABRINT para que sejam alcançados e cumpridos todos os objetivos da ABRINT.

d) Estar quites com todas as obrigações e encargos financeiros para com a ABRINT.

Artigo 11. É dever de cada Associado indicar uma única pessoa física, que irá representá-lo diante da ABRINT para todos os efeitos previstos neste Estatuto Social.

Parágrafo primeiro: Os cargos eletivos da ABRINT devem ser ocupados por pessoas físicas representantes dos Associados, que estejam com a documentação de representação regular no momento das eleições.

Parágrafo segundo: O exercício do cargo para o qual uma pessoa física foi eleita é de caráter estritamente pessoal. Eventuais revogações de representação ou mesmo a exclusão de um associado por motivos alheios ao exercício do cargo, não tem qualquer efeito sobre o mandato, mantendo-se o exercício até o seu termo final.

CAPÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Artigo 12. A estrutura organizacional da ABRINT é composta pelos seguintes órgãos:

a) Assembleia Geral.

b) Conselho de Administração.

c) Conselho Consultivo.

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
148367
Registro de Pessoas Jurídicas

d) Diretoria.

e) Conselho Fiscal.

Artigo 13. Os cargos eletivos de conselho ou de direção da ABRINT não serão remunerados, salvo a hipótese excepcional prevista no art. 24, alínea d.

Artigo 14. É vedado o acúmulo de 02 (dois) ou mais cargos pelo mesmo Associado ou por seu representante.

Artigo 15. Os membros da Diretoria da ABRINT, assim como o Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração, poderão ser eleitos por até 3 (três) oportunidades consecutivas para o mesmo cargo.

Parágrafo Primeiro – Para efeitos do cômputo do mandato referido no *caput* e vedação quanto ao máximo de 03 (três) anos consecutivos, serão considerados inclusive os mandatos da diretoria, presidente e vice presidente anteriores à alteração do estatuto social, realizada através da assembleia geral ordinária na data de 05.06.2018.

Parágrafo Segundo – Os demais membros que compõem o Conselho de Administração da ABRINT podem ser reeleitos por seguidos períodos para compor o Conselho de Administração, sem quaisquer restrições.

Parágrafo Terceiro – O direito de ser eleito é personalíssimo e restrito apenas às pessoas físicas indicadas como representantes dos Associados.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 16. A Assembleia Geral dos Associados em pleno gozo de todos os seus direitos estatutários é o órgão máximo e soberano da ABRINT e tem poderes para deliberar a respeito de todo e qualquer assunto que, por qualquer razão, seja do interesse da ABRINT, desde que funcione após convocação regular e seja instalada de acordo com os preceitos constantes do presente Estatuto.

Parágrafo Único – Conforme a finalidade para a qual sejam convocadas, as Assembleias Gerais serão Ordinárias ou Extraordinárias, podendo ser realizadas, se for o caso, conjunta ou cumulativamente.

Artigo 17. A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á, anualmente no primeiro semestre, para os seguintes fins e efeitos:

a) Apreciar e deliberar sobre o Relatório Anual, o Balanço Patrimonial, o Inventário e as Contas da ABRINT.

b) Apreciar e deliberar sobre o Plano Anual de Atividades da ABRINT proposto pela Diretoria.

c) Apreciar e deliberar sobre o Orçamento Financeiro da ABRINT proposto pela Diretoria.

d) Alterar o Estatuto Social, inclusive no tocante à administração.

e) Eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

f) Tratar de quaisquer outros assuntos de interesse da ABRINT.

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
148367
Registro de Pessoas Jurídicas

Artigo 18. É de competência das Assembleias Gerais a destituição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único – A destituição se dará pela deliberação da maioria dos presentes na Assembleia Geral.

Artigo 19. A Assembleia Geral se reunirá extraordinariamente para tratar de assuntos de interesse da ABRINT, sempre que convocada:

a) Pela instancia máxima da Diretoria, ou em razão de vacância ou impedimento, quem estiver exercendo a respectiva função.

b) Por no mínimo 1/5 (um quinto) dos Associados, em pleno gozo de seus direitos estatutários, através de requerimento dirigido à Diretoria da ABRINT, do qual deverão constar de modo específico e claro, os assuntos que serão submetidos à apreciação da Assembleia.

c) Por no mínimo 2/3 (dois terços) dos Associados, em pleno gozo de seus direitos estatutários, através de requerimento dirigido à Diretoria, quando de requisição para modificações no Estatuto Social.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária será convocada através de edital de convocação/mensagem, que constará, ainda que sucintamente, a ordem do dia sobre a qual a Assembleia Geral deverá deliberar, e divulgada no sítio oficial da ABRINT na Internet e pelos e-mails cadastrados pelos Associados na ABRINT.

Parágrafo Segundo – Entre a convocação e a realização da Assembleia deverá mediar um prazo não inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Terceiro – Quando a instalação da Assembleia Geral Extraordinária for requerida pelos Associados, na forma prevista na alínea "b" do 'caput' do presente artigo, a Diretoria terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do efetivo recebimento do pedido, para realizar a convocação, ficando expressamente consignado que, caso não o faça, os requerentes, após afixar aviso na sede social e enviar cópia do pedido de instauração da AGE por carta com aviso de recebimento para todos os Associados, realizarão a Assembleia Geral Extraordinária, na sede social ou em qualquer outro local que conste do edital convocatório.

Artigo 20. As Assembleias Gerais serão instaladas:

a) Em primeira convocação, no dia e hora estabelecidos no Edital de Convocação, com a presença de, no mínimo cinquenta por cento dos Associados mais um, que se encontrem em pleno gozo de seus direitos estatutários; e

b) Em segunda convocação, após 30 (trinta) minutos do horário previsto para a primeira convocação, com a presença de no mínimo 10 (dez) Associados.

Artigo 21. As Assembleias Gerais serão abertas e presididas por representante da Diretoria ou do Conselho de Administração, ou na ausência de qualquer deles por qualquer Associado.

Artigo 22. Cada Associado, de acordo com o Artigo 10, terá direito a um 01 (um) voto perante as Assembleias Gerais.

Parágrafo Primeiro – A Diretoria deverá disponibilizar a todos os presentes, a relação dos Associados adimplentes e com documentação regular junto à ABRINT.

1º Ofício de Brasília-DF
1º de Protocolo e Registro
148367
Registro de Pessoas Jurídicas

Parágrafo Segundo – Os Associados que estiverem no gozo do direito a voto, poderão se fazer representar por procurador nas Assembleias. A procuração deverá ser outorgada necessariamente através de instrumento particular com firma reconhecida, e com poderes específicos, e deverá ser entregue ao Presidente da Assembleia Geral antes do exercício do voto.

Parágrafo Terceiro – Cada participante das Assembleias Gerais apenas poderá receber procuração e representar no máximo mais 02 (dois) Associados com direito a voto.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas matérias específicas, estipuladas em lei ou no presente Estatuto, o quórum de deliberação será de maioria dos presentes, não computados os votos em branco ou nulos.

Artigo 23. Dos trabalhos e deliberações de cada Assembleia será lavrada uma ata, precedida com a lista de presença dos Associados e/ou seus representantes, que será assinada pelos membros da mesa, registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede e arquivada na sede da ABRINT, sendo que a ata poderá ser lavrada em forma de sumário, contendo apenas a transcrição da ordem do dia, das respectivas deliberações e eventuais dissidências e protestos.

CAPÍTULO VIII – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 24. O Conselho de Administração, de natureza deliberativa, é eleito pela Assembleia Geral Ordinária, e deverá ser composto exclusivamente por representantes dos Associados para esta função.

a) O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 11 (onze) Conselheiros e, no máximo, 23 (vinte e três) Conselheiros.

b) Em ato privativo, por intermédio de Reunião da qual será lavrada e arquivada ata nos assentamentos da Associação, o Conselho de Administração deverá eleger dentre os seus membros eleitos pela Assembleia, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração.

c) Em ato privativo, o Conselho de Administração deve eleger os cargos de Diretoria dentre os seus membros que, para o exercício do cargo de Diretor, terão os seus mandatos de conselheiros revogados, não mais tendo direito a voto, tendo em vista a regra de não cumulação de funções na ABRINT.

d) Caso o Conselho de Administração entenda necessário, por aprovação de 2/3 dos seus membros e tendo observado os parâmetros e determinações da legislação aplicável, poderá contratar profissional(is) remunerado(s) para atuar(em) como Diretor(es) Executivo(s) que farão parte nas reuniões da Diretoria, com direitos equivalentes aos demais diretores, exceto direito a voto.

e) A eventual demissão do Diretor Executivo poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que aprovada por 2/3 dos membros do Conselho de Administração.

f) O Conselho de Administração fixará os requisitos necessários para a ocupação do cargo remunerado, no que tange à competência, regime de dedicação e necessidade de afastamento ou renúncia à sua representação de Associado e à outra função já exercida pelo profissional, para que não haja conflito de interesse. Para esse profissional, fica estabelecido regime de contratação próprio, não se confundindo com o mandato do Diretor eleito estatutário.

g) A reunião que deliberar acerca das eleições constantes na alínea "b" e "c" será feita mediante voto dos Conselheiros presentes na Reunião convocada exclusivamente para esta finalidade. Em

1º Ofício de Brasília-DF
1º de Protocolo e Registro
148367
Registro de Pessoas Jurídicas

havendo empate de votos em qualquer das deliberações relacionadas à eleição de cargos, caberá ao atual Presidente do Conselho de Administração exercer o voto de minerva ou, na falta deste, a instância máxima da Diretoria da ABRINT, que serão convocados especialmente para este fim.

h) O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 01 (um) ano contado da posse, a qual ocorrerá no primeiro dia útil imediatamente subsequente à respectiva eleição.

i) Os representantes dos Associados eleitos para o Conselho de Administração não poderão exercer seguidamente, em períodos superiores a 03 (três) mandatos, os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 25. Compete ao Conselho de Administração:

a) Deliberar sobre os planos, projetos e diretrizes da ABRINT apresentados pela Diretoria.

b) Deliberar sobre os critérios propostos pela Diretoria para a admissão ou exclusão de Associados.

c) Aprovar a admissão ou exclusão de Associados.

d) Deliberar sobre o orçamento anual da ABRINT proposto pela Diretoria.

e) Manifestar-se, se assim entender necessário, sobre qualquer proposta a ser encaminhada à Assembleia Geral.

f) Eleger e destituir o Presidente do Conselho de Administração.

g) Eleger e destituir o Vice-Presidente do Conselho de Administração.

h) Eleger e destituir os membros da Diretoria e fixar as funções e hierarquia de seus membros.

i) Contratar, dispensar e fixar a remuneração e atribuições do(s) Diretor(es) Executivo(s).

j) Convidar e destituir ex-conselheiros e ex-diretores a compor o Conselho Consultivo da ABRINT.

k) Examinar, a qualquer tempo, livros e papéis da ABRINT e solicitar informações sobre quaisquer operações, contratadas ou em contratação.

l) Manifestar-se sobre as demonstrações contábeis e relatório da Administração.

m) Convocar a Diretoria para prestar esclarecimentos quanto a quaisquer assuntos relacionados à ABIRNT.

n) Escolher e destituir auditores independentes.

o) Praticar todos os demais atos que entender necessários ou convenientes para a realização dos objetivos sociais e resolver todas as questões de interesse da ABRINT não privativas da Assembleia Geral e/ou da Diretoria.

p) Decidir sobre os casos omissos neste Estatuto.

1º Ofício de Brasília-DF
Registro de Protocolo e Registro
148367
Registro de Pessoas Jurídicas

q) Deliberar e decidir sobre os valores, a periodicidade e a forma de pagamento das Contribuições Associativas que deverão ser pagas pelos Associados da ABRINT.

Artigo 26. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

a) Convocar as votações do Conselho de Administração quando necessário.

b) Representar a ABRINT em eventos e reuniões com autoridades por solicitação da instância máxima da Diretoria.

c) Substituir interinamente outros Diretores, em caso de necessidade.

Artigo 27. Compete ao Vice-Presidente do Conselho de Administração:

a) Substituir o Presidente do Conselho de Administração quando este estiver ausente.

b) Representar a ABRINT em eventos e reuniões de autoridades, atendendo à solicitação da instância máxima da Diretoria.

CAPÍTULO IX – DA DIRETORIA

Artigo 28. A composição da Diretoria da ABRINT será definida em ato do Conselho de Administração que poderá criar e extinguir diretorias temáticas, em caráter permanente ou temporário, bem como estabelecer funções e hierarquias entre os membros da Diretoria.

Artigo 29. O mandato dos membros da Diretoria será de 01 (um) ano, contados da data da posse, a qual ocorrerá no primeiro dia útil imediatamente subsequente à respectiva eleição feita pelo Conselho de Administração da ABRINT.

Parágrafo único - Os cargos da Diretoria não poderão ser ocupados pelo mesmo Associado ou por seu representante, por mais de 03 (três) mandatos consecutivos.

Artigo 30. Os Diretores, de forma isolada ou conjuntamente, ficam investidos dos mais amplos poderes para administrar e representar a ABRINT, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, a fim de que a entidade cumpra seus fins e objetivos sociais, observadas as limitações que constem do presente Estatuto Social.

Artigo 31. Os integrantes da Diretoria não respondem solidária ou subsidiariamente com a ABRINT por quaisquer obrigações, ativas ou passivas, de qualquer natureza, que em nome desta tenham assumido ou venham a assumir no exercício regular de seus cargos e nos limites dos respectivos poderes, sendo, contudo, pessoalmente responsáveis por quaisquer danos que venham a causar à ABRINT ou a terceiros em decorrência de atos praticados por excesso de poder.

Artigo 32. Quaisquer decisões da Diretoria serão tomadas pela maioria de seus membros presentes nas Reuniões, sendo que ao final de todas as reuniões serão lavradas atas contendo o sumário das deliberações, além de outras informações que a Diretoria considere úteis, bem como eventuais dissidências e protestos, ficando essas atas arquivadas na sede da ABRINT.

Parágrafo Único – Nas votações de Diretoria, caso ocorra empates, caberá proferir o voto de desempate a instância máxima da Diretoria, ou em sua ausência, o que tiver sido eleito para presidir a reunião.

1º Ofício de Brasília-DF
Títulos e Protocolo e Registro
148367
Registro de Pessoas Jurídicas

Artigo 33. Compete à Diretoria:

a) Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto Social e as deliberações que sejam adotadas pelos Associados em Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração.

b) Deliberar sobre assuntos de interesse dos Associados, emitindo avisos para orientação geral.

c) Conceder desligamento aos Associados que o solicitarem.

d) Informar o Conselho de Administração acerca da necessidade de deliberar e decidir sobre a exclusão de Associados em casos de justa causa, ou acerca da impugnação de pedidos para Associação.

e) Promover atividades de formação e de aperfeiçoamento profissional, especialmente conferências, seminários, palestras, debates e cursos, sempre relacionados com as atividades do seu objeto social.

f) Desenvolver e promover programas de comunicação visando ampliar o nível de conhecimento da sociedade sobre as atividades da ABRINT e editar, quando necessário, "home-pages", e-mails, revistas, livros, boletins e folhetos de interesse da ABRINT.

g) Manter sob sua guarda os bens móveis e imóveis da ABRINT, que permanecerão sob a guarda direta da Gerência, se houver.

h) Submeter, anualmente, à Assembleia Geral Ordinária, o Relatório Anual de Atividades e o Balanço Patrimonial, relativos ao último exercício social encerrado, franqueando aos Associados os documentos necessários à verificação da exatidão das informações ali contidas.

i) Ao final de sua gestão, apresentar um Relatório Geral, acompanhado de Relatório de Auditoria realizado por empresa especializada, à Assembleia Geral Ordinária, prestando contas de seu período de gestão.

j) Elaborar o Plano Anual de Atividades da ABRINT.

k) Elaborar o Orçamento Anual da ABRINT, prevendo receitas e despesas.

l) Indicar, nomear e empossar as Comissões e Comitês de Estudos que considerar necessários.

m) Opinar sobre a aceitação de doações, de qualquer espécie, e sobre a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da ABRINT, submetendo a matéria à aprovação prévia pela Assembleia Geral.

n) Proceder à aquisição e/ou alienação de quaisquer bens móveis integrantes do patrimônio da ABRINT.

o) Propor o valor da Contribuição Associativa a ser paga pelos Associados, sua periodicidade, forma e prazo de pagamento para a aprovação do Conselho de Administração da ABRINT.

p) Estabelecer relações com entidades e/ou associações que reúnam profissionais das áreas da Multimídia, Informática, Software e Telecomunicações, sediadas no país e no exterior.

q) Aprovar a propositura de ações de interesse comum, judicial ou extrajudicialmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, em todas as instâncias do poder

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
148367
Registro de Pessoas Jurídicas

judiciário, podendo para tanto praticar atos em nome dos associados, inclusive atuar em substituição em ações judiciais.

Parágrafo Primeiro – A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 06 (seis) meses, ou extraordinariamente sempre que convocada por pelo menos 03 (três) de seus membros.

Parágrafo Segundo – As decisões serão tomadas por maioria simples dos membros presentes e ocorrendo empate na votação, a instância máxima da Diretoria exercerá o voto de minerva. Na ausência deste, por aquele que tiver sido eleito para presidir a reunião.

Parágrafo Terceiro – Qualquer Associado, através de seu representante legal, poderá solicitar o comparecimento às reuniões ordinárias da Diretoria, mediante solicitação por escrito com pelo menos 02 (dois) dias de antecedência, para trazer assuntos diretamente ligados ao interesse dos Associados, durante o tempo aberto à sua participação, sem direito a voto, de até 1/3 (um terço) da duração da reunião.

Parágrafo Quarto – Para o fim previsto no parágrafo anterior, a Diretoria deverá, no início de cada ano civil, divulgar o calendário das suas reuniões ordinárias.

Parágrafo Quinto – A alienação de bens imóveis e participações societárias integrantes do patrimônio da ABRINT, depende de prévia aprovação pela Assembleia Geral, mediante deliberação da maioria dos presentes.

Artigo 34. A Diretoria se fará assessorar por gerentes, supervisores e outros funcionários contratados que ficarão subordinados hierarquicamente, com a aprovação da maioria da Diretoria.

Parágrafo único - Nenhum funcionário contratado poderá ter vínculo empregatício ou societário com pessoa jurídica associada à ABRINT.

CAPÍTULO X– DO CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 35. O Conselho Consultivo da ABRINT é órgão de natureza consultiva que tem por objetivo auxiliar os demais órgãos da associação em processos de tomadas de decisão.

Parágrafo primeiro - Será composto por número ilimitado de ex-participantes do Conselho de Administração e da Diretoria da ABRINT, que tenham exercido mandato e que tenham contribuído de maneira significativa para a Associação.

Parágrafo segundo – A atuação no Conselho Consultivo se dará em caráter voluntário, não fazendo jus a remuneração.

Parágrafo terceiro - A atuação no Conselho é personalíssima, por período indeterminado e, enquanto estiverem nesta posição, os membros não poderão cumular atuação com outros cargos na ABRINT.

Parágrafo quarto - A participação no Conselho Consultivo dependerá do aceite do ex-participante ao convite formulado por decisão de 2/3 do Conselho de Administração, bem como da sua assinatura de termo de responsabilidade acerca de suas novas funções.

Parágrafo quinto - Condutas inapropriadas e que não estejam de acordo com os objetivos da ABRINT, poderão ensejar a exclusão do Conselho Consultivo, após processo de apuração a ser

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
148367
Registro de Pessoas Jurídicas

conduzido pelo Conselho de Administração, observados os direitos ao contraditório e ampla defesa.

Artigo 36. O Conselho Consultivo reunir-se-á a partir do interesse e disponibilidade de seus membros, podendo ser convocado a se reunir pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria.

Artigo 37. Compete aos membros do Conselho Consultivo, em conjunto ou isoladamente:

i) opinar sobre as diretrizes e políticas a serem adotadas pela organização, bem como sobre os meios a serem utilizados para consecução dos objetivos da ABRINT;

ii) auxiliar na construção do Plano de Trabalho e Metas da organização, assim como no Relatório de Atividades exercidas no ano fiscal anterior para apresentação à Assembleia Geral e posterior publicidade dos documentos ao público em geral;

iii) criar eventual Regimento Interno do Conselho, escolhendo, se for o caso, a sua presidência e demais procedimentos de atuação;

iv) subsidiar processos de tomada de decisão da ABRINT, colaborando com memória institucional, opinião e informações que entenda pertinente para apreciação.

Parágrafo único - Os Conselheiros não responderão nem solidária, nem subsidiariamente pelas obrigações e compromissos contraídos em nome da ABRINT ou que forem decorrentes de ato regular. Todavia, aqueles que praticarem atos com violação culposa ou dolosa da lei ou deste Estatuto Social, responderão administrativa, civil e penalmente por atos lesivos a terceiros ou à própria ABRINT.

CAPÍTULO XI – DO CONSELHO FISCAL

Artigo 38. Os negócios e atividades da ABRINT serão fiscalizados por um Conselho Fiscal, constituído de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes. Todos os membros do Conselho Fiscal deverão ser representantes dos Associados, e deverão ser eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, sendo permitida a reeleição dos seus componentes.

Parágrafo Único – Competirá aos membros do Conselho Fiscal a avaliação das contas, demonstrativos e documentos financeiros, fiscais e contábeis da Associação, devendo, para tal, realizar uma avaliação trimestral, emitindo na mesma periodicidade o parecer do Conselho Fiscal.

Artigo 39. Os membros do Conselho Fiscal poderão a qualquer tempo serem destituídos pela Assembleia Geral ou renunciar mediante apresentação de solicitação formal a qualquer outro Conselheiro Fiscal, sendo então substituído pelos suplentes eleitos na forma do artigo 46º, pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – O Conselho Fiscal não integra o Conselho de Administração, todavia os membros do Conselho Fiscal deverão fiscalizar os atos praticados pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, podendo participar de reuniões sem direito a voto, e podendo solicitar a qualquer tempo acesso aos documentos da Associação.

CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO, RECEITAS E DESPESAS SOCIAIS

1º Ofício de Brasília-DF
1º de Protocolo e Registro
148367
Pessoas Jurídicas

Artigo 40. O patrimônio da ABRINT se constituirá de bens móveis, imóveis, direitos e participações societárias.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de recebimento de destinações ou doações vinculadas a fins pré-determinados, estas destinações ou doações somente poderão ser utilizados nos estritos termos em que realizadas.

Parágrafo Segundo – Os Associados não terão nenhum direito com relação ao patrimônio da ABRINT.

Artigo 41. Para fins de cumprimento de seus objetivos, a ABRINT conta com os seguintes recursos financeiros:

a) contribuições dos seus Associados.

b) reembolsos de despesas referentes a eventual apoio prestado.

c) eventuais doações.

d) outras destinações e receitas legalmente permitidas.

Artigo 42. A despesa da ABRINT é constituída por:

a) Despesas e custos com a aquisição de materiais e insumos de qualquer natureza, inclusive e especialmente equipamentos e material de escritório.

b) Despesas com a manutenção e conservação de bens integrantes do patrimônio social.

c) Despesas com materiais de comunicação, propaganda e divulgação.

d) Gastos com viagens e estadias de Diretores, funcionários ou terceiros a serviço da entidade.

e) Gastos com almoços e transportes a serviço da entidade.

f) Salários, encargos e gratificações eventuais.

g) Tributos devidos.

h) Despesas com luz, água, serviços de comunicação, aluguel e outras necessárias ao funcionamento de sua sede central.

i) Despesas necessárias ao envio de correspondências, fax ou telegramas.

j) Serviços prestados por terceiros.

k) Outras despesas não especificadas, desde que previamente autorizadas pela Diretoria..

CAPÍTULO XIII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 43. A prestação de contas da ABRINT deverá observar, no mínimo:

a) Os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

1º Ofício de Brasília-DF
Registro de Protocolo e Registro
148367
Registro de Pessoas Jurídicas

b) A publicidade, por meio do portal da ABRINT, demonstrando a periodicidade mensal e também da apresentação do encerramento do exercício fiscal no encontro anual da ABRINT, do relatório das atividades sociais e das demonstrações financeiras da Associação, incluindo as certidões negativas de débitos junto aos órgãos governamentais brasileiros, colocando todos estes documentos à disposição para o exame de qualquer associado.

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso da aplicação de eventuais recursos recebidos por intermédio de Termos de Parceria com empresas públicas ou outras entidades governamentais.

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita conforme determina o parágrafo único, do Art. 70 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XIV – DAS ELEIÇÕES

Artigo 44. As eleições para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal serão realizadas anualmente, seguindo o calendário da Assembleia Geral Ordinária. Os Associados com direito a voto, em Assembleia Geral Ordinária, irão escolher os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal e os respectivos Suplentes para o Conselho Fiscal.

Artigo 45. A convocação será feita pela instância máxima da Diretoria, que simultaneamente convidará aos Associados a procederem com as inscrições de candidaturas, que serão registradas na sede da entidade na ordem cronológica de entrada dos respectivos pedidos de inscrição.

Parágrafo Primeiro – As inscrições dos candidatos somente poderão ser realizadas até 15 (quinze) dias antes da data fixada para a realização da Assembleia Geral Ordinária convocada para eleger os novos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Parágrafo Segundo – Uma vez encerradas as inscrições, na forma do parágrafo anterior, a Secretaria da ABRINT deverá proceder a mais ampla divulgação dos candidatos interessados em integrar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

Parágrafo Terceiro – O número mínimo de inscrições para o Conselho de Administração será de 11 (onze) candidaturas, e o número mínimo de inscrições para o Conselho Fiscal será de 03 (três) candidaturas. Não haverá número máximo de candidaturas para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal.

Artigo 46. As eleições para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal serão presididas pela instância máxima da Diretoria, ou se o(s) que a compuser(em) forem candidatos ao Conselho de Administração, por um Comitê Eleitoral integrado por, no mínimo, 03 (três) Associados não candidatos, indicados pela maioria simples da Diretoria.

Artigo 47. Na hipótese de existirem mais do que 23 (vinte e três) candidatos ao Conselho de Administração ou mais do que 3 (três) candidatos ao Conselho Fiscal, a votação será por voto secreto utilizando uma célula previamente preparada com todos os nomes dos candidatos inscritos no prazo regimental. Caso seja menor o número de candidatos, a votação será por aclamação.

Artigo 48. Os eleitores deverão indicar até 23 (vinte e três) nomes entre os candidatos relacionados para o Conselho de Administração, diretamente ou por exclusão. Após a contagem dos votos, os 23 (vinte e três) candidatos mais votados passarão automaticamente a integrar o novo Conselho de Administração. A mesma sistemática será aplicada na eleição do Conselho Fiscal, onde os três mais votados serão eleitos membros do Conselho Fiscal e o quarto, quinto e

1º Ofício de Brasília-DF
1º de Protocolo e Registro
148367
Registro de Pessoas Jurídicas

sexto mais votados, Suplentes do Conselho Fiscal. Em qualquer das situações, em caso de empate de votos para a última cadeira, será eleito o candidato mais velho.

Parágrafo Primeiro - Havendo entre 11 (onze) a 23 (vinte e três) candidatos ao Conselho de Administração da ABRINT, a eleição se dará por aclamação. Da mesma forma, se houver apenas 03 (três) candidatos ao Conselho Fiscal da ABRINT a eleição se dará por aclamação.

Parágrafo Segundo - Eleito o Conselho de Administração pela Assembleia Geral Ordinária, os cargos de Presidente do Conselho de Administração, Vice-Presidente do Conselho de Administração e os cargos da Diretoria serão definidos por votação interna do Conselho de Administração, em reunião convocada para esta finalidade, preferencialmente, até 02 (dois) dias após a Assembleia Geral Ordinária que elegeu os membros do Conselho de Administração.

Parágrafo Terceiro – Os cargos de Presidente do Conselho de Administração, Vice-Presidente do Conselho de Administração, e os cargos que compõe a Diretoria, não poderão ser exercidos seguidamente por mais de 03 (três) mandatos pelo mesmo Associado ou por seus representantes eleitos para a mesma função.

Parágrafo Quarto – Será permitida a reeleição de Associados para a composição do Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal.

Artigo 49. Os Diretores, o Presidente do Conselho de Administração e o Vice-Presidente do Conselho de Administração eleitos, tomarão posse no primeiro dia útil subsequente à eleição, mediante termo lavrado nos respectivos livros de atas de reuniões.

Artigo 50. A instância máxima da Diretoria ou, se houver, o Comitê Eleitoral, por maioria, deliberará a respeito de todas as questões que se verifiquem durante o processo eleitoral, fazendo-o em instância especial e única.

CAPÍTULO XV – DA DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Artigo 51. A ABRINT tem prazo indeterminado de existência e somente será dissolvida nas hipóteses previstas neste Estatuto ou na forma em que a Lei o dispuser.

Parágrafo Primeiro – A dissolução somente se dará se houver deliberação nesse sentido de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos Associados, ou com menos de 1/3 (um terço) na convocação seguinte.

Parágrafo Segundo – Dissolvida a ABRINT, a liquidação se dará de acordo com o art. 61 do Código Civil Brasileiro, destinando-se seus bens à época existentes, por deliberação dos Associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes. Caso a ABRINT detenha participação societária em alguma empresa, a mesma deverá ser vendida ou liquidada antes da efetiva dissolução.

CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 52. O exercício social coincidirá com o ano civil.

Artigo 53. A ABRINT responde por suas obrigações exclusivamente com o seu patrimônio. Seus Associados, o Conselho de Administração o Conselho Consultivo, e a Diretoria são excluídos de qualquer responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária, com relação às obrigações da ABRINT. Todavia, aqueles que praticarem atos com violação culposa ou dolosa

da lei ou deste Estatuto Social, responderão administrativa, civil e penalmente por atos lesivos a terceiros ou à própria associação.

Artigo 54. A Diretoria da ABRINT proporá para aprovação do Conselho de Administração da ABRINT, o valor, a periodicidade e a forma de pagamento das Contribuições Associativas, que deverão ser pagas pelos Associados da ABRINT.

Artigo 55. Este Estatuto Social somente poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante deliberação, de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos Associados, ou com menos de 1/5 (um quinto) nas convocações seguintes.

Artigo 56. Os casos omissos neste Estatuto Social serão disciplinados pelo Conselho de Administração.

Artigo 57. Fica eleito o foro do Distrito Federal, com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas e controvérsias oriundas deste Estatuto Social.

Artigo 58. Para as votações na AGO de 05.06.2018 será autorizada a utilização de até 3 (três) procurações por associado.

São Paulo/SP, 05 de junho de 2018

Jackson Antônio Castro Almeida
Presidente da Assembleia

Basílio Rodriguez Perez
Presidente Executivo

Aline Gonçalves de Souza
Secretária da Assembleia
Advogada Responsável
OAB SP 296.651

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme sob o n.00148367

CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OF.DE REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000
SCS. Q.08 BL. B-60 SL. 140-E 1. ANDAR
BRASILIA/DF - TELEFONE: (61)3224-4026

Registrado e Arquivado sob o numero 00010062 do livro n. A-34 em 18/03/2014. Dou fé. Protocolado e digitalizado sob nº00148367
Brasilia, 28/08/2018.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Subst.:Edlene Miguel Pereira Santos Almeida
Rosimar Alves de Jesus
Marcelo Figueiredo Ribas
Marluce Figueiredo Ribas
Selo: TJDFT20180[illegible]
Para consultar www.tjdf.jus.br